

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.831, DE 2017

Apensados: PL nº 1.900/2019 e PL nº 2.489/2019

Altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para condicionar a autorização de funcionamento de escolas de educação básica ao cumprimento das condições adequadas de funcionamento definidas pela União.

Autor: SENADO FEDERAL - CRISTOVAM BUARQUE

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise é oriundo do Senado Federal, sendo a autoria original do nobre Senador Cristovam Buarque. Visa alterar dispositivos da LDB para submeter a autorização de funcionamento das escolas de educação básica ao cumprimento das condições adequadas de funcionamento definidas pela União.

Foram apensos os PL nºs 1.900/2019 e 2.489/2019, de lavra, respectivamente, dos nobres Deputados Jesus Sérgio e Lafayette de Andrada. A primeira proposição estabelece a obrigatoriedade de vistorias periódicas das escolas das redes de ensino público estaduais e municipais. Já o PL nº 2.489/2019 prevê a necessidade de padrões mínimos de edificação a serem observados na construção dos estabelecimentos de educação básica e proíbe a construção de escolas consideradas degradantes.

A tramitação, em regime de prioridade, dá-se conforme o disposto no art.24, II e 151, II “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em tela partem do princípio de que as escolas devem reunir condições adequadas de funcionamento, no que se refere à infraestrutura e, no caso da que figura como principal, também dos insumos pedagógicos necessários à oferta educacional, com padrão mínimo de qualidade de ensino.

A proposta coaduna-se com o que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) em outro dispositivo: o que constitui a base para a formulação da ideia de custo aluno qualidade, ao prever a garantia de **padrão de qualidade**, como um dos princípios a partir dos quais o ensino deve ser ministrado (art.3º, IX). Esse diploma dispõe, ainda, que o dever do Estado para com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como “a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino- aprendizagem” (art.4º, IX).

O Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005/14, e sancionado, sem vetos, pela presidente Dilma Rousseff, além de acolher a proposta do custo aluno qualidade, procura detalhar esses insumos ao dispor o seguinte:

“7.21) a União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, estabelecerá, no prazo de 2 (dois) anos (2016) contados da publicação

desta Lei, **parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica**, a serem utilizados como referência **para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes**, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino;

[...]

20.7) implementar o Custo Aluno Qualidade - CAQ como parâmetro para o financiamento da educação de todas etapas e modalidades da educação básica, a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos indicadores de gastos educacionais com investimentos em **qualificação e remuneração do pessoal** docente e dos demais profissionais da educação pública, em **aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários** ao ensino e em **aquisição de material didático-escolar, alimentação e transporte escolar**”.

Claro, pois, e em consonância com o que pretende o nobre autor, Senador Cristovam Buarque, o objetivo já estabelecido na legislação, de que as escolas tenham condições adequadas de infraestrutura e proporcionem insumos pedagógicos para atingir a oferta de educação com padrão mínimo de qualidade.

Cabe-nos, apenas, uma ponderação, no sentido de aprimorar a oportuna proposta do Senado Federal.

O papel da União, nos mencionados termos do PNE, é estabelecer parâmetros, em regime de colaboração com os entes subnacionais. Parâmetros constituem referências que são a expressão da colaboração técnica com os entes subnacionais e que podem ser muito úteis. Contudo, há, eventualmente, situações particulares nos estados e municípios que não cabem em generalizações construídas no âmbito federal. Estamos sob as regras e compromissos do regime federativo.

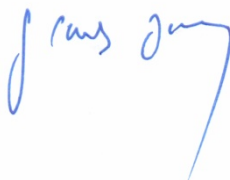
Uma característica positiva da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/96), que tem sempre sido saudada é sua flexibilidade, de forma a deixar espaço para que os sistemas exercitem sua autonomia, em consonância com o federalismo cooperativo adotado pela Constituição Federal. Nesse sentido, também a Lei nº 11.494/07 (art.8º, § 2º, IV) prevê que compete **aos órgãos normativos do sistema de ensino** definir

padrões mínimos de qualidade, para efeito de captação de recursos do Fundeb por parte das instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público.

Do PL nº 1.900/2019, acolhemos sua ideia central de vistorias periódicas – a serem estabelecidas segundo as regulamentações dos sistemas de ensino. Adotamos, também, sugestão contida no PL nº 2.489/2019, no sentido de que a infraestrutura, instalada atenda padrões mínimos de edificações, a partir de critérios técnicos, pedagógicos e de segurança definidos pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Diante do exposto, nosso voto é favorável ao projeto de lei nº 8.831, de 2017, e dos apensos PLs nºs 1.900/2019 e 2.489/2019, nos termos do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2021.



Deputado BACELAR
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.831, DE 2017 (Aposos os PL nº 1.900/2019 e 2.489/2019)

“Acrescenta parágrafo único ao art. 4º e altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre os requisitos de infraestrutura adequada e disponibilização de insumos pedagógicos para a autorização de funcionamento de escolas de educação básica.”

Art. 1º Acrescente-se parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com a seguinte redação:

"Art.4º.....

Parágrafo único. São insumos de que trata o inciso IX, entre outros:

I – infraestrutura adequada, que inclua, entre outros itens:

- a) bibliotecas e salas de leitura;
- b) laboratórios de ciências e de informática;
- c) quadras poliesportivas;
- d) brinquedotecas para todas as creches, pré-escolas e escolas dos anos iniciais do ensino fundamental;
- e) banheiros, saneamento básico e água potável.

II - material didático-escolar e equipamentos necessários ao ensino, inclusive para a oferta de educação especial;

III – política de carreira, qualificação, formação continuada e remuneração condigna do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública. ” (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII e de § 1º, numerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“Art. 10.

VIII - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas.

XIX - a autorização de que trata o inciso IV é condicionada, nos termos definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, à:

- a) verificação, quando da instalação e, posteriormente, por meio de vistorias periódicas, da adequação da infraestrutura, instalada, segundo padrões mínimos de edificação, a partir de critérios técnicos, pedagógicos e de segurança ;
- b) disponibilização de insumos pedagógicos necessários à oferta de educação com padrão mínimo de qualidade.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, numerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

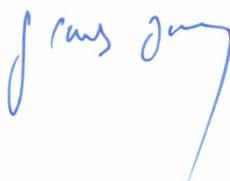
“Art. 11.

§ 1º A autorização de que trata o inciso IV é condicionada à verificação da adequação da infraestrutura e disponibilização de insumos pedagógicos necessários à oferta de educação com padrão mínimo de qualidade, nos termos definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino. ”

.....(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 22 de março de 2021.



Deputado BACELAR
Relator